



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 466 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 04**

Estabelece o atendimento prioritário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência na apreciação, na resolução ou na análise dos processos administrativos municipais e revoga a Lei nº 9.142, de 6 de junho de 2003.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Alvoní Medina, e as Emendas nºs 01 a 04, de autoria do vereador José Freitas.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto.

Sobreveio Emendas ao Projeto, fls. 08, 09, 10, e 11, que buscam ampliar o benefício a outros grupos de pessoas.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei e Emendas guardam amparo na Carta Maior em seu art. 30, Inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal a Lei Orgânica Municipal em seu art. 9, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 406 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 04

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o Projeto de Lei e emendas estão abrigados no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, Inc. I, al. “a”, “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 a 04.

Sala de Reuniões, 27 de novembro de 2017.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Relator.



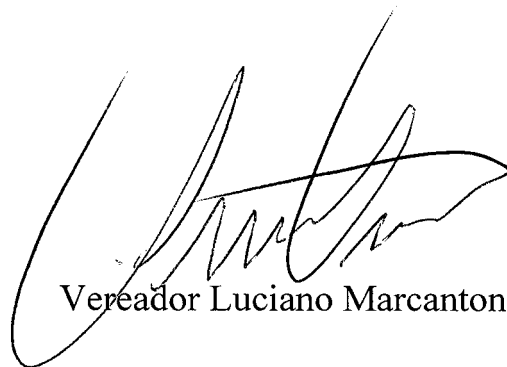
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1868/17
PLL Nº 215/17
Fl. 3

PARECER Nº ⁴⁰⁶ /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 A 04

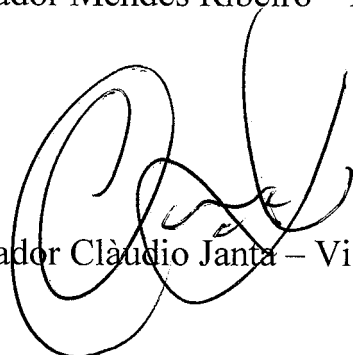
Aprovado pela Comissão em 28-11-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

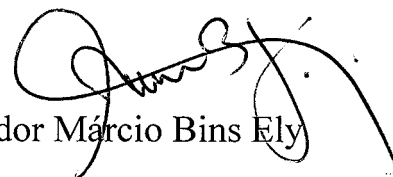


Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente



Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Adeli Sell



Vereador Rodrigo Maroni